

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 63/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 02/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, COM BASE NO ART. 155, INC. II, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

PROTOCOLO Nº 476/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

nº 63 | 2020



Altera dispositivos da Lei nº 11.580 de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 35 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - por dação em pagamento em bens imóveis de propriedade do devedor ou de terceiros, mediante a anuência destes, desde que livres de quaisquer ônus.

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 35 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

§ 5º A dação em pagamento em bens imóveis referida no inciso II do § 1º deste artigo submete-se às seguintes condições:

I - a dação dependerá de prévia manifestação de interesse no imóvel expedida por dirigente máximo de órgão público integrante da administração estadual direta, de quaisquer dos poderes do estado do Paraná, ou entidade integrante da administração indireta desse Estado, dependendo ainda de disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os bens imóveis oferecidos em dação devem ser de propriedade e estarem na posse direta do devedor, além de estarem localizados no território do Estado do Paraná;

III - o bem oferecido em dação será avaliado por agente ou órgão oficial do Estado, sendo que a dação se dará pelo valor do laudo oficial;

IV - a dação deve abranger a totalidade do crédito, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, garantindo-se ao devedor a possibilidade de complementar em dinheiro eventual diferença entre o valor do bem e a totalidade da dívida;

V - na hipótese em que o valor do imóvel for superior ao valor inscrito em dívida ativa a ser extinto, o devedor deverá renunciar a eventual valor excedente do imóvel em relação ao débito;

VI - o devedor ou o corresponsável deverão desistir de eventuais ações de impugnação dos débitos e de eventuais recursos administrativos, com a renúncia do direito sobre o qual se fundam, importando a proposta de dação em ato de reconhecimento da dívida;

VII - serão de responsabilidade do devedor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das ações referidas no inciso VI deste parágrafo, bem como das execuções fiscais que tenham por objeto os débitos a serem extintos mediante a dação;

- VIII - o devedor arcará com eventuais custos de avaliação e de transferência do imóvel ao patrimônio do Estado;
- IX - o procedimento e a documentação exigida do devedor interessado na dação serão previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 10 / FEV 2020

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 02/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 FEV 2020
1º Secretário

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, a qual dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Referida legislação dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, estabelecendo normas a serem observadas quanto ao procedimento de adjudicação de bens penhorados, móveis e imóveis, em ações judiciais propostas pelo Estado, bem como da dação em pagamento em bens imóveis para a extinção de débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

A alteração quanto a adjudicação de bens móveis ou imóveis, penhorados nos autos, em ações judiciais movidas pelo Estado do Paraná, permitirá que seja requerida nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e dos artigos 876 a 878 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando houver manifestado interesse de órgão da administração direta de quaisquer dos poderes do Estado, de entidade da administração indireta estadual ou de instituições particulares que se enquadrem na regra prevista no art. 1º, II, b, da Lei nº 8.005/1984.

Saliente-se que a adjudicação somente será requerida quando não constar nenhuma constrição de qualquer natureza que possa impossibilitar a transferência da propriedade. Os bens de informática e reprografia somente poderão ser adjudicados

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.705.558-5

mediante prévia consulta ao núcleo de informática da Procuradoria Geral do Estado, que poderá valer-se da análise de técnicos de outros setores do Estado.

A adjudicação de bens perecíveis só será permitida sobre lotes genéricos a serem produzidos no momento da entrega dos bens e observados os respectivos prazos de validade.

Quanto à dação em pagamento, esta se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel elaborada por órgão oficial do Estado e, em caso do bem ofertado ser avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença, além de que o devedor arcará com eventuais custos de avaliação e de transferência do imóvel ao patrimônio do Estado.

Caberá à Procuradoria-Geral do Estado do domicílio tributário do devedor determinar a abertura de processo administrativo para acompanhamento e análise preliminar de viabilidade do pedido quanto aos seus aspectos formais, se manifestando sobre a conveniência e a oportunidade.

Impende salientar que a extinção de créditos tributários por meio de dação em pagamento e adjudicação de bens se mostra como medida positiva para a recuperação de dívidas ativas, em especial no caso de empresas em que a Fazenda Pública não vem obtendo sucesso em relação à cobrança por meio de pagamento ou parcelamento.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.580 - 14 de Novembro de 1996

Publicada no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.589, julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal).

Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente. (Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado. (Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. Compete ao Poder Executivo expedir decreto estabelecendo as **regras** para inscrição, alteração, paralisação temporária, exclusão e cancelamento *ex officio*, bem como os modelos dos respectivos documentos.

§ 1º. O cadastro deverá conter os seguintes elementos:

I - número de inscrição no CAD-ICMS;

~~**II** - número de inscrição no CGC;~~

II - II - número de inscrição no CNPJ; (Redação dada pela Lei 17630 de 22/07/2013)

~~**III** - razão social;~~

III - III - nome empresarial; (Redação dada pela Lei 17630 de 22/07/2013)

IV - endereço completo;

V - identificação de proprietários, sócios e responsáveis;

~~**VI** - código de atividade econômica, definido pela Secretaria da Fazenda;~~

VI - VI - código de atividade econômica; (Redação dada pela Lei 17630 de 22/07/2013)

VII - outros que a legislação determinar.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo e em relação à alteração ou à paralisação temporária, poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 35. O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual;

II - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2º. A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

~~**§ 3º.** O pagamento em repartição fazendária será efetuado em moeda nacional ou cheque administrativo.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º. O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados.”;~~
~~(Redação dada pela Lei 17630 de 22/07/2013) (Revogado pela Lei 17605 de 20/06/2013)~~

~~§ 4º. Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 56.~~

§ 4º. Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvada a hipótese em que o contribuinte concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, e oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, em relação à parcela para a qual efetuou, previamente o pagamento da parte não contestada. (Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016)

SEÇÃO II DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 36. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente.

§ 1º. O Poder Executivo poderá:

I - ampliar o prazo mencionado neste artigo até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atualizado monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o período de apuração do imposto;

II - antecipar ou postergar o pagamento, nos casos de substituição tributária.

§ 2º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento ou praticado o ato.

§ 4º. Para atender projetos de desenvolvimento industrial ou atividades de interesse do Estado, de preservação ambiental e proteção à natureza, ou ainda visando evitar prejuízos à economia paranaense, o Governador do Estado, *ad referendum* da Assembléia Legislativa poderá autorizar que o pagamento do imposto ocorra em data posterior ao prazo fixado no inciso I do § 1º deste artigo, desde que sujeito à atualização monetária plena.

§ 5º. Poderá ser concedido desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, cujos fatos geradores já ocorreram, mediante aplicação, sobre o imposto apurado, de percentual de desconto não superior aos índices exigidos pelo fisco para a cobrança de encargos de inadimplência, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei 17741 de 30/10/2013)

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 476/2020 – DAP, em 10/2/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 63/2020 – Mensagem nº 2/2020.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Apibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 63/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber pareceres da seguintes Comissões:

- Comissão de Constituição de Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de junho de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo